



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PLL nº 077/2024

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nos períodos de romaria no Município de Jacareí e dá outras providências.

PARECER Nº 348.1/2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Banheiros químicos. Romeiros. Estado laico. Adoção de preferência religiosa. Inconstitucionalidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nos períodos de romaria no Município de Jacareí.
2. Segundo a justificativa apresentada, o presente projeto visa propiciar atendimento aos romeiros que trafegam em nosso Município rumo à cidade de Aparecida para celebração do dia de Nossa Senhora da Conceição Aparecida.
3. É o breve relatório, passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Como cediço, a Constituição do Brasil de 1988 reafirmou o direito à liberdade religiosa e o caráter laico do Estado, como já constava nas Cartas constitucionais anteriores.

5. O presente projeto propiciar a instalação de banheiros químicos àqueles que fazem peregrinação rumo à Aparecida, especialmente em razão do dia da Padroeira do Brasil.

6. Embora, a princípio, o projeto tenha nobre intenção, entende-se que o Poder Público não pode praticar atos ou desenvolver políticas que privilegiem determinados grupos religiosos. É certo que a propositura não é menciona qualquer religião, mas o culto à Nossa Senhora de Aparecida é uma tradição relativa ao Catolicismo.

7. Ao impor a obrigação de instalação de banheiros químicos o projeto faz que o Poder Público subvencione um ato diretamente relacionado a uma religião específica, o que é vedado pelos Tribunais.

8. O Tribunal de Justiça de São Paulo já apontou a inconstitucionalidade de leis que destacavam a escolha de uma fé religiosa em detrimento de outras:

Ação direta de inconstitucionalidade em face dos artigos 4º a 6º da Lei nº 10.059, de 21 de maio de 2018, do Município de Santo André, que "autoriza a instituição e inclusão da 'Corrida e Marcha da Bíblia' no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências". 1. Organização administrativa - Diploma normativo de origem parlamentar que não se limita a fixar evento comemorativo de cunho religioso, mas disciplina detalhadamente as ações a serem promovidas pelo Poder Executivo (artigo 4º) e impõe a constituição de Comissão de líderes religiosos e representantes do governo (artigo 5º) - Impossibilidade - Ato típico de administração, cujo exercício e controle



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

cabem ao Prefeito - Matéria inserida no âmbito da reserva de administração - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", da Constituição Estadual - Afronta ao princípio da separação dos poderes. 2. **Previsão de custeio de evento religioso com recursos públicos (artigo 6º) - Impossibilidade - Violação aos princípios da laicidade estatal e da isonomia - Entes públicos integrantes de Estado laico que não podem manifestar filiação a determinada religião, tampouco fomentar evento comemorativo de conotação religiosa com recursos do erário - Ofensa aos artigos 19, inciso I, da Constituição Federal e 111 e 144 da Carta Bandeirante - Ação procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2050738-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024). Grifamos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 422/19, do Município de Arapeí, que instituiu o "Dia do Evangélico" e previu, em seu art. 5º, que as **despesas decorrentes de sua execução seriam suportadas pelo erário – Impossibilidade – Laicidade do Estado – Art. 19, inc. I, da Constituição Federal** – Norma de reprodução obrigatória pelo Município por força do artigo 144 da Constituição Estadual – Tema nº 484 de repercussão geral – **Proibição de subvenção estatal a cultos religiosos ou igrejas – Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2147025-46.2024.8.26.0000; Relator (a): Afonso Faro Jr.; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024). Grifamos.

9. A propositura não menciona explicitamente que a subvenção da disposição dos banheiros será feita pelo Poder Público Municipal,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

mas se depreende tal circunstância da análise de seu conteúdo, inclusive pelo artigo 3º, que disciplina que "caberá *também* à Administração Pública incentivar (...)."

III. DA CONCLUSÃO

10. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do aludido projeto, entendemos que a propositura em questão apresenta impedimento para tramitação em razão de inconstitucionalidade, motivo pelo qual encontra-se inapta a ser apreciada pelos Nobres Vereadores.

11. Caso o projeto eventualmente não seja arquivado, o mesmo deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.

12. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara em turno único de votação.

13. Este é o parecer opinativo, não vinculante e *sub censura*.

Jacareí, 31 de outubro de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164.303

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933